



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:392, que abre um crédito destinado a despesas com a aquisição de material de defesa e segurança pública para a guarda nacional republicana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:516 — Aprova as condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 30:406 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e os governadores das colónias de Macau e Timor a abrirem créditos a fim de ocorrerem a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:407 — Constitue o conselho geral e a direcção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro — Reduz a \$03 a taxa fixa de \$05 por litro de vinho ou de mosto produzido na região — Cria uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro — Autoriza o Ministro a remodelar o regime financeiro da Casa do Douro.

Decreto n.º 30:408 — Promulga a organização da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério do Interior, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 30:392, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «É adicionada a importância de 58.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 205.º . . .», deve ler-se: «É adicionada a importância de 58.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 203.º . . .».

Em 26 de Abril de 1940. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Portaria n.º 9:516

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos

do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937, e em presença do parecer da Junta de Electrificação Nacional, aprovar as condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo

1.ª — Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada a 110/190 volts na cidade de Viana do Castelo, com excepção do lugar da Abelhira (da freguesia urbana de Santa Maria Maior), que, assim como as restantes localidades do concelho, terá a energia à tensão de 220/380 volts.

A tolerância das tensões de distribuição é fixada em 8 por cento para mais ou para menos dos seus valores normais.

A frequência da corrente distribuída será de 50 ciclos por segundo, com a tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

2.ª — Tarifas máximas

A Câmara Municipal de Viana do Castelo ou os seus serviços municipalizados não poderão vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão a seguir indicados.

I — Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, das zero às vinte e quatro horas, para iluminação e outros usos, com contador único de tarifa simples:

	Cada kWh
1.º escalão	1\$70
2.º escalão	\$90
3.º escalão	\$40

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores serão classificados em dez categorias, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados: vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos cuja área seja igual ou inferior a 4 metros quadrados, corredores, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas; todas as outras divisões de habitação se contam, incluindo a cozinha.

O número de kWh dos escalões aplicáveis a cada categoria de casas, para efeitos da tarificação da energia

consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

Tipo de casas Divisões	1.º escalão (1670)		2.º escalão (390)	3.º escalão (540)
	Verão — Abril a Setembro	Inverno — Outubro a Março		
Até 4	6	10	6	O consumo excelente
De 5 ou 6	10	15	10	
De 7 ou 8	14	21	14	
De 9 ou 10	17	26	17	
De 11 ou 12	20	30	20	
De 13 ou 14	23	34	23	
De 15 ou 16	26	38	26	
De 17 ou 18	29	42	29	
De 19 ou 20	32	46	32	O consumo excelente
De mais de 20	40	60	40	

Mínimo de consumo mensal obrigatório:

	kWh
Até 4 divisões	2
De 5 a 11 divisões	3
De mais de 11 divisões	5

II — Tarifa especial de iluminação para consumidores pobres

Aplicável das zero às vinte e quatro horas a casas de habitação de consumidores pobres:

Cada kWh	1\$00
Mínimo de consumo mensal	2 kWh

Esta tarifa só é aplicável aos consumidores que não tenham meios de fortuna e cujos salários e vencimentos, por si ou por outras pessoas de família que com eles vivam, não excedam o total de 300\$ mensais.

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão provar perante a Câmara Municipal que se encontram nas condições acima indicadas, e a Câmara, depois de proceder às averiguações que julgar necessárias, comunicará por escrito aos serviços municipalizados os nomes dos consumidores que entender terem direito à tarifa especial, facultando-lhes todos os elementos de informação que tiver obtido.

Os serviços municipalizados só poderão recusar-se a incluir nesta tarifa os consumidores que satisfaçam às condições exigidas se a energia eléctrica fôr destinada a outros fins que não sejam de natureza exclusivamente doméstica.

III — Tarifa de estabelecimentos comerciais ou industriais

Aplicável das zero às vinte e quatro horas, com contador único, para iluminação e outros usos, em estabelecimentos comerciais ou industriais, hotéis, escolas, escritórios, consultórios, sociedades recreativas, casas de espectáculos, ou consumidores semelhantes:

	Cada kWh
Os primeiros 100 kWh mensais	1\$70
Os 300 kWh seguintes	1\$00
Os restantes	\$70

Mínimo de consumo mensal: quando a potência do contador fôr superior a 3 kW, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de trinta e cinco horas da potência do

contador, durante um período máximo de cinco anos a contar da data da primeira ligação. Terminado este período, ou quando a potência do contador fôr inferior a 3 kW, o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de quatro horas e meia da potência do contador, arredondado para o número inteiro de kWh imediatamente superior e não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

IV — Tarifa de iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos

Aplicável das zero às vinte e quatro horas, com contador próprio:

	Cada kWh
Os primeiros 20 kWh mensais	1\$00
Os 50 kWh seguintes	\$80
Os restantes	\$70

Mínimo de consumo mensal: o mesmo que para a tarifa III.

V — Tarifa de força motriz industrial

Aplicável das zero às dezassete horas de Outubro a Março e das zero às dezanove horas de Abril a Setembro, para produção de força motriz em fábricas, oficinas ou outros trabalhos industriais, em função da potência do contador, sem limite mínimo de potência:

a) Em instalações de funcionamento regular durante todo o ano:

Para contadores de potência até 3 kW:

	Cada kWh
Para as primeiras trinta horas de utilização mensal	\$80
Para as sessenta horas seguintes	\$55
Para as horas restantes	\$40

Para contadores de potência superior a 3 kW os preços do kWh serão estabelecidos de igual modo, com os seguintes descontos:

De 3 a 6 kW	3 %
De 6 a 12 kW	6 %
De 12 a 30 kW	10 %
Acima de 30 kW	15 %

b) Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como obras de carácter transitório, etc.:

Para contadores de potência até 3 kW:

	Cada kWh
Para as primeiras trezentas horas de utilização anual	\$80
Para as seiscentas horas seguintes	\$55
Para as horas restantes	\$40

Para contadores de potência superior a 3 kW aplicam-se os mesmos descontos estabelecidos na alínea anterior.

c) Mínimo de consumo:

Nas instalações da alínea a): o mesmo que para a tarifa III;

Nas instalações da alínea b): quando a potência do contador fôr superior a 3 kW, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo anual correspondente à utilização de trezentas horas da potência do contador, durante o período de existência da instalação, com um máximo de cinco anos. Terminado este período, ou quando a potência do contador fôr igual ou inferior a 3 kW, o mesmo que para a tarifa III;

Fora do horário de aplicação desta tarifa a energia poderá ser tarifada a 1\$20 cada kWh.

VI — Tarifa de força motriz agrícola

Aplicável, com o mesmo horário da tarifa v, para produção de força motriz em estabelecimentos ou propriedades agrícolas, independentemente da potência:

	Cada kWh
Os primeiros 100 kWh mensais . . .	\$60
Os 400 kWh seguintes	\$50
Os 1:500 kWh seguintes	\$40
Os restantes	\$36

Mínimo de consumo: quando a potência do contador for superior a 3 kW, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo anual correspondente à utilização de cento e cinquenta horas da potência do contador, durante um período máximo de cinco anos. Terminado este período, ou quando a potência do contador for igual ou inferior a 3 kW, o mínimo de consumo anual não poderá ser superior ao que corresponde à utilização de cinquenta horas da potência do contador.

Fora do horário de aplicação desta tarifa a energia poderá ser tarifada a 1\$20 cada kWh.

VII — Tarifa de tracção

Aplicável exclusivamente para serviços de tracção eléctrica, com contador próprio de tarifa dupla:

	Cada kWh
Das zero às dezassete horas . . .	\$38
Das dezassete às vinte e quatro horas	\$70

VIII — Serviços do Estado, do Município ou de utilidade pública

Os serviços do Estado, do Município, dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, beneficência, assistência e previdência ou instrução declarados de utilidade pública pagarão a energia que consumirem aos preços abaixo indicados. A Câmara Municipal fica obrigada a pagar aos seus serviços municipalizados a energia que consumir pelos mesmos preços e nas mesmas condições dos restantes serviços a que esta tarifa é aplicável.

Iluminação de edifícios e dependências — tarifa III, com 20 por cento de desconto.
 Força motriz industrial — tarifa v, sem desconto.
 Força motriz agrícola — tarifa VI, sem desconto.
 Elevação de águas:

Das zero às dezassete horas, cada kWh, \$50.
 Das dezassete às vinte e quatro horas, cada kWh, 1\$.

Iluminação pública, cada kWh, \$45.

3.^a — Revisão de tarifas

Decorridos dois anos de exploração as tarifas máximas de venda de energia aos consumidores, fixadas na condição anterior, ficam sujeitas a revisão pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937, devendo ser especialmente revistas as condições de aplicação da tarifa especial de iluminação para consumidores pobres, de forma a torná-la tão eficiente e equitativa quanto possível.

As tarifas máximas deverão ser também revistas sempre que se verifique uma variação sensível no poder de compra da moeda ou no custo de aquisição da energia eléctrica.

4.^a — Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica serão fornecidos, instalados e conservados pelo distribuidor e serão dos tipos aprovados oficialmente.

O distribuidor receberá do consumidor pela instalação de cada contador as quantias de 10\$ para contadores monofásicos e 20\$ para contadores trifásicos e pelo aluguer e conservação as quantias fixadas na tabela seguinte:

Calibres — Amperes	Aluguer mensal do contador					
	Contadores monofásicos		Contadores trifásicos			
			Carga equilibrada		Carga desequilibrada	
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa simples	Tarifa dupla
Até 3	1\$50	3\$00	4\$00	6\$00	7\$00	8\$50
De 5	1\$70	3\$50	4\$00	6\$00	7\$00	8\$50
De 10	2\$00	4\$00	4\$50	6\$50	7\$50	9\$00
De 15	2\$40	4\$50	5\$00	7\$00	8\$00	10\$00
De 20	—	—	5\$50	7\$50	9\$00	11\$00
De 30	—	—	6\$00	8\$00	10\$50	12\$50
De 50	—	—	7\$00	9\$00	12\$00	14\$00
De 75	—	—	8\$00	10\$00	13\$50	16\$00
De 100	—	—	9\$00	11\$00	15\$00	18\$00

Para outros tipos de contadores especiais não mencionados na tabela anterior o aluguer anual, pago em duodécimos, será igual a 15 por cento do preço do contador.

Para os consumidores que beneficiarem da tarifa II a taxa de instalação do contador terá o desconto de 50 por cento e o aluguer mensal não poderá ser superior a 1\$.

Os consumidores actuais cujos contadores tiverem de ser substituídos ficam sujeitos ao pagamento do aluguer fixado nesta tabela, mas o distribuidor não poderá cobrar-lhes qualquer taxa pela substituição dos seus contadores, salvo quando a potência do contador for inferior à que corresponde à sua instalação.

5.^a — Potência dos contadores

Os contadores serão monofásicos até ao calibre de 10 amperes para a tensão de 220 volts e de 15 amperes para a tensão de 110 volts. Até às potências correspondentes só poderão usar-se contadores trifásicos quando o consumidor desejar instalar receptores trifásicos.

A potência dos contadores é calculada para um factor de potência igual a 0,75 no caso das tarifas v, VI e VII, e igual a 1 nas restantes.

A potência dos contadores a instalar será determinada como segue:

a) Para as tarifas I e II:

O contador será em cada caso do calibre comercial imediatamente superior a 55 por cento da potência total dos receptores a alimentar, não podendo contudo ser inferior à soma das potências dos dois maiores receptores.

b) Para as restantes tarifas:

A potência do contador será em cada caso estabelecida por acordo entre o consumidor e o distribuidor, resolvendo em caso de discordância a fiscalização do Governo.

É obrigatória para os consumidores a declaração de todos os receptores e sua potência.

6.^a — Obrigação de fornecer energia

O distribuidor é obrigado a fornecer, na área das frequências em que tiver estabelecido redes de distribuição, e no prazo máximo de um mês a contar da data da

requisição, a energia eléctrica pedida por qualquer consumidor que requisite a sua ligação.

Todas as requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão satisfeitas, pela ordem da sua inscrição, num registo especial, que será patente a quem o exija quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Os ramaís e baixadas, os corta-circuitos principais e respectiva caixa, se a houver, serão exclusivamente instalados e conservados pelo distribuidor, que será reembolsado pelos proprietários dos prédios ou pelos consumidores das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramaís ou baixadas, cobrando o custo, devidamente documentado, dos materiais nêles empregados aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para despesas de mão de obra.

Dentro da mesma área, e nas mesmas condições de reembolso das despesas feitas, o distribuidor é obrigado a instalar qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida quando um ou mais consumidores lhe garantam colectivamente durante cinco anos um consumo mínimo anual de 500 kWh por cada quilómetro de linha a construir.

7.ª — Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do distribuidor, a apresentar um fiador idóneo ou a fazer um depósito de garantia pelo consumo, o qual não poderá ser superior aos valores seguintes:

Para os consumidores que beneficiarem da tarifa II, 10\$.

Para os consumidores restantes:

Por cada ampere de calibre do contador:

Contadores monofásicos para 220 volts, 10\$.

Contadores trifásicos para 220/380 volts, 8\$.

Contadores monofásicos para 110 volts, 5\$.

Contadores trifásicos para 110/190 volts, 4\$.

Este depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento.

8.ª — Horário de fornecimento

O fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido aos domingos, das oito às dezasseis horas, se houver necessidade de executar trabalhos de conservação ou reparação das instalações.

9.ª — Disposições gerais e transitórias

Nos termos do artigo 5.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado por decreto n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuição de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas de interpretação destas condições de exploração e todos os litígios que se levantarem, em consequência da sua aplicação, entre o distribuidor e os consumidores serão obrigatoriamente submetidos à resolução da fiscalização técnica do Governo, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Durante um período transitório, que não deverá exceder três anos, a distribuição de energia eléctrica na

freguesia de Portuzelo poderá ser feita à tensão de 110/190 volts. Quando se fizer a mudança de tensão para 220/380 volts, os serviços municipalizados ficam obrigados a adaptar à sua custa, sem quaisquer encargos ou prejuízos para os consumidores, todos os receptores de corrente, ou substituí-los por outros adequados à nova tensão de distribuição.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 30:406

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa;

Verificando-se que alguns organismos dependentes do Ministério das Colónias se acham instalados por forma pouco conveniente ao seu regular funcionamento e sendo indispensável dotá-los de instalações que suprimam as deficiências notadas e permitam, com o seu agrupamento em um ou mais edifícios, uma melhor eficiência dos respectivos serviços;

Considerando que as despesas da maior parte desses organismos constituem encargos das colónias, nos termos das alíneas h) e i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1938, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 150.000\$, destinado à aquisição de embarcações com motor;

b) Um de 100.000\$, destinado ao pagamento de despesas a fazer para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 305.000\$, destinado à construção de edifícios para os serviços aéreos;

b) Um de 100.000\$, para a admissão eventual de operários e compra de material para reparação de navios;

c) Um de 30.000\$, para aquisição de uma casa contígua à capitania dos portos, destinada a alojamento de praças indígenas da capitania e para reparações no edifício.